



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655010 - DF (2024/0192869-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADA : SKARLLAT FONSECA FERRO - DF055994
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : WASHINGTON CARDOSO ALKMIM JUNIOR - DF042161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS, segundo a qual a intimação do exequente sobre a não localização de bens penhoráveis é pressuposto para o início da contagem do prazo de um ano de suspensão do processo e, findo esse, da prescrição intercorrente, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. A revisão do acórdão recorrido na parte em que atribui à máquina judiciária a responsabilidade pela paralisação do processo pressupõe, *in casu*, reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2655010 - DF (2024/0192869-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SKARLLAT FONSECA FERRO - DF055994
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : WASHINGTON CARDOSO ALKMIM JUNIOR - DF042161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial *a quo*.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS, segundo a qual a intimação do exequente sobre a não localização de bens penhoráveis é pressuposto para o início da contagem do prazo de um ano de suspensão do processo e, findo esse, da prescrição intercorrente, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. A revisão do acórdão recorrido na parte em que atribui à máquina judiciária a responsabilidade pela paralisação do processo pressupõe, *in casu*, reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra a decisão constante às e-STJ fls. 227/233, em que conheci do agravo para, entendendo inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional e incidentes os óbices das Súmulas 283 do STF e 7 e 83 do STJ, conhecer em parte e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial no qual a empresa defende a ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal.

Nas suas razões (e-STJ fls. 239/251), a parte agravante sustenta que: (i) o acórdão recorrido padece de omissão, pois não explicitou os motivos que revelariam a responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário pela paralisação do processo; (ii) impugnou a fundamentação utilizada no acórdão recorrido para justificar a reunião desse processo com pretérito para fins de compartilhamento de garantia e exame da prescrição; (iii) o conhecimento de sua pretensão recursal não exige reexame de prova, mas apenas a reavaliação do quadro fático delineado no acórdão recorrido; (iv) o não reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, o qual ficou paralisado por mais de 08 anos sem qualquer manifestação da Fazenda Pública, contraria o precedente vinculante formado no julgamento do REsp 1.340.553/RS, de modo que é inaplicável o óbice da Súmula 83 do STJ.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 258/263).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela empresa agravante contra a decisão de primeiro grau que, desacolhendo a alegação de prescrição intercorrente, indeferira exceção de pré-executividade.

O TJDFR negou provimento ao recurso, vindo a manter a decisão impugnada com a seguinte motivação:

O Superior Tribunal de Justiça delineou os contornos da sistemática da prescrição intercorrente, no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Eis as teses jurídicas firmadas para o efeito do art. 1.036 e seguintes do CPC, nos Temas 566/571:

[...]

No caso, a execução compõe um processo pai 2011.01.1.045100-5 (0064203-71.2011.8.07.0015) que abrange várias execuções fiscais do grupo econômico OK, em que se busca patrimônio dos executados para satisfação de crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. Nisso, desnecessária a comprovação por parte do agravado, uma vez decidido na ação cautelar n. 232350-0/11, já transitada em julgado, e assentado nos autos da execução fiscal n. 0064203-71.2011.8.07.0015 no id. 62499591.

Nesse contexto, o processo pai transcorreu regularmente com o comparecimento do agravante em 08/07/2013 (id. 43134437 do processo pai) para se opor à execução mediante exceção de pré-executividade. Sucede que a extensão do processo pai, que possui cerca de 15.000 folhas, impediu a análise do incidente, em razão de inúmeros pedidos de penhora e bloqueio de bens, tudo em observância do contraditório e ampla defesa.

Já a determinação da citação neste processo ocorreu em 2010, sem que houvesse a citação do agravante, o qual compareceu aos autos em 26/10/2010 (id. 42030859 – p. 4/26 dos autos de origem), isto é, antes de cinco anos, para comunicar adesão ao terceiro programa de recuperação de créditos tributários e não-tributários do Distrito Federal – REFAZ III-R e requerer suspensão da execução fiscal.

Em seguida, em 17/12/2010, o Distrito Federal apresentou manifestação requerendo intimação do executado-agravante para regularizar a sua representação processual (id.42030859 – p. 27/28 dos autos de origem).

Depois, o agravante retornou aos autos para se opor à execução mediante exceção de pré-executividade. Recebidos os autos em 31/08/2018 (id. 42030859 – p. 46 dos autos de origem), o Distrito Federal apresentou impugnação em 24/09/2018 (id. 42030859 – p. 47/53 dos autos de origem); após a digitalização dos autos físicos, sobreveio o julgamento do incidente em 13/12/2022 via a decisão objeto deste agravo.

Desse modo, da detida análise dos autos e dos contornos legais e jurisprudenciais que permeiam a matéria, inafastável a conclusão pela impossibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente, na presente hipótese.

A uma, porque, inexistente um marco legal para assim proceder, nos termos das teses fixadas no REsp 1.340.553/RS. Destarte, a apuração da prescrição intercorrente, destoante das balizas do precedente vinculante, encontra óbice legal no art. 489, § 1º, inc. VI, c/c art. 927, inc. III, do CPC.

[...]

A duas, porque na esfera judicial “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20, caput, da LINDB). De fato, inarredável a imprecisão da consequência prática da decisão judicial que reconhece a prescrição intercorrente fundada tão somente no princípio da razoabilidade da duração do processo. Ademais, fixar um termo inicial “razoável” e inequívoco para início da contagem do prazo prescricional, nesse contexto, caracterizaria indesejável atuação de um legislador positivo.

Finalmente, porque o caso se amolda à Súmula 106/STJ, que assim orienta: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”, cuja diretriz foi incorporada no art. 240, § 3º, do CPC, segundo o qual “a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”.

É dizer, não se vislumbra conduta desidiosa do exequente que demonstre o desinteresse na persecução do crédito fiscal, concorrendo para a delonga processual, capaz de autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

De mais a mais, sem olvidar que o executado pediu suspensão da execução fiscal por conta de adesão ao REFIS, a paralisação do processo entre maio de 2011 e agosto de 2018 deve ser atribuída exclusivamente aos mecanismos da Justiça, porquanto inexistente intimação da Fazenda Pública para dar andamento ao feito ou para realizar outra providência.

Restando pendente, a valer, a prática de ato processual atribuído à Secretaria,

inexigível, a toda evidência, conduta por parte do ente federativo, sob o risco de desprezar, inclusive, a sua prerrogativa de intimação pessoal para manifestação processual (art. 183 do CPC).

Por essas razões, impõe-se rejeitar a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte distrital acrescentou que:

a decisão colegiada inicialmente lembrou que o Superior Tribunal de Justiça delineou os contornos da sistemática da prescrição intercorrente no REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Quanto ao fato de o processo-pai nº 2011.01.1.045100-5 (PJe 0064203-71.2011.8.07.0015) englobar a execução fiscal na origem, explanou ser desnecessária a comprovação por parte do agora embargado, uma vez decidido na ação cautelar n. 232350-0/11, já transitada em julgado, e assentado nos autos da execução fiscal n. 0064203-71.2011.8.07.0015.

Registrou a cronologia de alguns fatos importantes e, adiante, assinalou que, da detida análise dos autos e dos contornos legais e jurisprudenciais que permeiam a matéria, sobressai a impossibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente na presente hipótese.

Isso porque inexistente um marco legal para assim proceder, nos termos das teses fixadas no REsp 1.340.553/RS, bem como porque na esfera judicial “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20, caput, da LINDB), mostrando-se inarredável a imprecisão da consequência prática da decisão judicial que reconhece a prescrição intercorrente fundada tão somente no princípio da razoabilidade da duração do processo, além do fato que fixar um termo inicial “razoável” e inequívoco para início da contagem do prazo prescricional, nesse contexto, caracterizaria indesejável atuação de um legislador positivo. Ainda, porque o caso se amolda à Súmula 106/STJ, cuja diretriz foi incorporada no art. 240, § 3º, do CPC.

A Turma depreendeu não haver conduta desidiosa do ente distrital que demonstre desinteresse na persecução do crédito fiscal, concorrendo para a delonga processual, capaz de autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Enfatizou que, sem olvidar que o executado-embargante pediu suspensão da execução fiscal por conta de adesão ao REFIS, a paralisação do processo entre maio de 2011 e agosto de 2018 deve ser atribuída exclusivamente aos mecanismos da Justiça, porquanto inexistente intimação da Fazenda Pública para dar andamento ao feito ou para realizar outra providência.

E restando pendente a prática de ato processual atribuído à Secretaria, lavrou ser inexigível conduta por parte do ente federativo, sob o risco de desprezar, inclusive, a sua prerrogativa de intimação pessoal para manifestação processual.

Pois bem.

Inicialmente, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A esse respeito, *vide*: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no

REsp 1.813.698/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, verifica-se que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a fundamentação contida no julgado *a quo* para afastar a prescrição intercorrente é clara ao externar que: (i) a execução originária do agravo de instrumento foi reunida com outra, que tramita como principal (processo-pai), em que a devedora compareceu espontaneamente para opôr exceção de pré-executividade; (ii) no presente caso, não está caracterizado o marco legal para o início da contagem da prescrição intercorrente, destacando que a ordem de citação e o comparecimento espontâneo ocorreram em 2010 e que a paralisação do processo após o pedido de suspensão entabulado pela devedor, ocorrida entre maio de 2011 e agosto de 2018, deu-se por falha da máquina judiciária, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública para dar andamento ao feito.

Assentou, também, a desnecessidade de a Fazenda Pública juntar prova da referida reunião de processos, por se tratar de questão conhecida pelo tribunal, porquanto já decidida em ação cautelar transitada em julgado e assentada nos autos do processo-pai.

Acresço que a apontada omissão quanto à falta de comprovação pela Fazenda Pública da realização dos parcelamentos é desinfluyente no presente caso, porquanto dissociada do fundamento condutor do acórdão recorrido de que a paralisação do processo ocorrida depois do pedido de suspensão apresentado pela devedora se deu por culpa do Poder Judiciário (Súmula 106 do STJ).

No que tange ao juízo de reforma, reitero que o recurso especial não merece ser conhecido.

O fundamento condutor utilizado no julgado *a quo* para afastar a alegação de ausência de produção de prova pelo Distrito Federal sobre a reunião dos processos de execução para fins de compartilhamento de garantia, qual seja, de que esse fato já é de conhecimento da Corte distrital, em face de decisão transitada em julgado em ação cautelar assentada nos autos do processo principal ("processo-pai"), não foi especificamente impugnada nas razões do recurso especial, o que atrai a aplicação do óbice estampado na Súmula 283 do STF.

Acresço que o trecho do recurso especial reproduzido nas razões do presente agravo interno não contém argumentação jurídica apta a afastar a possibilidade de o tribunal considerar fato já de seu conhecimento em razão de anterior julgamento de

ação conexa transitada em julgado.

Frise-se que, na decisão ora agravada, também salientei que, nesse ponto, o acórdão recorrido não contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual a prescrição, porquanto de ordem pública, é matéria cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias (AgInt no REsp 2.080.347/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgInt no AREsp 2.091.166/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022), o que permite concluir que não há impedimento para que o magistrado considere fato sabido que entende necessário para o correto julgamento da questão.

Quanto ao mais, a Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, assentou que, interrompida a prescrição para o exercício do direito de ação, no caso, pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente (ou endoprocessual), depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, referente à automática suspensão do processo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência

da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Na hipótese, considerando o histórico processual delineado no acórdão recorrido, não há notícia de intimação do credor acerca de não localização de bens penhoráveis que permita o início da contagem do prazo de um ano de suspensão do processo e, findo esse, da prescrição intercorrente.

Nesse contexto, a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

Já revisão da premissa fática assentada no acórdão recorrido para afastar a prescrição de que a paralisia no processo não pode ser atribuída à parte do exequente, mas à máquina judiciária, pressupõe reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ratifico, ainda, que a alegada desídia do exequente em deixar de promover atos executórios a seu cargo poderia, em tese, ensejar o reconhecimento de abandono de causa, caso atendidos os respectivos pressupostos processuais, mas não de prescrição intercorrente, cuja configuração exige o atendimento das condições estampadas no art. 40 da LEF.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.655.010 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0192869-7

Número de Origem:

00512415020108070015 07042012220238070000 512415020108070015 7042012220238070000

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : SKARLLAT FONSECA FERRO - DF055994

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : WASHINGTON CARDOSO ALKMIM JUNIOR - DF042161

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - 1/3 DE FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : SKARLLAT FONSECA FERRO - DF055994

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : WASHINGTON CARDOSO ALKMIM JUNIOR - DF042161

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024